



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 01883/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, de responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 599.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 18.818,91;
6. não comprovação da publicação dos RGFs;
7. déficit orçamentário, no valor de R\$ 18.438,04;
8. despesas não licitadas, no valor total de R\$ 62.650,00;
9. falta de registro de despesas com obrigações patronais num total estimado de R\$ 18.818,91;
10. falta de inventário e tombamento de bens;
11. gasto antieconômico e sem comprovação com locação de veículos no total de 82.000,00;
12. despesas extra-orçamentárias, no valor total de R\$ 31.905,24, sem comprovação.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 270/496.

Ao analisar os documentos apresentados a Auditoria manteve o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar o Ministério Público Especial em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opinou pela declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal e pelo julgamento irregular das contas com imputação de débito, aplicação de multas, comunicação ao INSS e representação à PGJ.

A Assessoria Técnica junto ao gabinete verificou que foram enviados os processos licitatórios, reclamados pela Auditoria, referentes à locação de veículo no valor de R\$ 11.000,00 e o inventário dos bens patrimoniais relativos ao exercício de 2008. No caso da licitação para a locação de software, houve aditivo ao contrato realizado no exercício de 2007, precedido de licitação, dentro das normas estabelecidas em Lei.

O restante das despesas não licitadas diz respeito a contratação de serviços contábeis e Assessoria Jurídica para o que o Tribunal tem considerado inexigível o certame licitatório.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 01883/09

VOTO

Durante o exercício, a Câmara Municipal empenhou e recolheu ao INSS a quantia de 55.588,50, quando deveria recolher com base nas folhas de pagamentos R\$ 74.407,41, ou seja, deixou de recolher R\$ 18.818,91 ou 25,29% do total. Tal falha pode ser relevada, pois o Tribunal, em casos semelhantes, tem entendido que houve esforço do ente para quitar as obrigações previdenciárias. Cabe comunicação ao INSS para que adote as medidas de sua alçada para calcular o real repasse devido e adotar as medidas saneadoras. A insuficiência financeira e o déficit orçamentário verificados ocorreram porque a Auditoria incluiu entre as despesas a pagar as obrigações não registradas e conseqüentemente não recolhidas.

As despesas extra-orçamentárias consideradas pelo órgão técnico como não comprovadas referem-se a empréstimos consignados, cujos valores são retidos da folha de pagamento de pessoal, configurando receita extra-orçamentária e imediatamente repassados a quem de direito, no caso o Banco do Brasil. Constam dos autos os extratos bancários comprovando o repasse dos recursos, ou seja, a comprovação das despesas.

As despesas com locação de veículos estão comprovadas através de recibos e extratos bancários nos quais constam valores exatos dos cheques sacados que conferem com os valores e datas dos recibos. É razoável que a Câmara disponha de um veículo para o deslocamento do Presidente e outros vereadores para o desempenho das atividades administrativas e legislativas. Assim, a locação do veículo Honda Civic de janeiro a outubro e da Toyota Hilux SW4 de novembro a dezembro podem ser consideradas regulares. Todavia, não há justificativa plausível, segundo o entendimento da Auditoria, para o aluguel do veículo Classic que ficou à disposição da Câmara para uso exclusivo de janeiro a dezembro de 2008. Segundo o órgão de instrução, como já havia um veículo para os afazeres do Poder Legislativo, desnecessário seria alugar outro, pelo valor de R\$ 34.200,00. Por mais correto que seja o raciocínio do setor de auditoria desta Corte, não é da competência do TCE avaliar a necessidade ou desnecessidade dessa contratação, notadamente porque, não parece desarrazoado o ato e, conseqüentemente, a despesa. Em outras palavras, não cabe, no caso, ao Tribunal, entrar no mérito dessa despesa.

O interessado enviou os RGF's do exercício, porém não comprovou sua publicação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho; **b) declare o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local, com restrições no que se refere à publicação dos RGF's.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 01883/09

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Ingá relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Ivo Aragão Filho. Julgamento pela regularidade. Atendimento parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO	APL TC	00830	/10
---------	--------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N^o 01883/09, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada em: **a) julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Ivo Aragão Filho; **b) declarar o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere à publicação dos RGF's.

Assim decidem, tendo em vista as seguintes constatações:

Durante o exercício, a Câmara Municipal empenhou e recolheu ao INSS a quantia de 55.588,50, quando deveria recolher com base nas folhas de pagamentos R\$ 74.407,41, ou seja, deixou de recolher R\$ 18.818,91 ou 25,29% do total. Tal falha pode ser relevada, pois o Tribunal, em casos semelhantes, tem entendido que houve esforço do ente para quitar as obrigações previdenciárias. Cabe comunicação ao INSS para que adote as medidas de sua alçada para calcular o real repasse devido e adotar as medidas saneadoras. A insuficiência financeira e o déficit orçamentário verificados ocorreram porque a Auditoria incluiu entre as despesas a pagar as obrigações não registradas e conseqüentemente não recolhidas.

As despesas extra-orçamentárias consideradas pelo órgão técnico como não comprovadas referem-se a empréstimos consignados, cujos valores são retidos da folha de pagamento de pessoal, configurando receita extra-orçamentária e imediatamente repassados a quem de direito, no caso o Banco do Brasil. Constam dos autos os extratos bancários comprovando o repasse dos recursos, ou seja, a comprovação das despesas.

As despesas com locação de veículos estão comprovadas através de recibos e extratos bancários nos quais constam valores exatos dos cheques sacados que conferem com os valores e datas dos recibos. É razoável que a Câmara disponha de um veículo para o deslocamento do Presidente e outros vereadores para o desempenho das atividades administrativas e legislativas. Assim, a locação do veículo Honda Civic de janeiro a outubro e da Toyota Hilux SW4 de novembro a dezembro podem ser consideradas regulares. Todavia, não há justificativa plausível, segundo o entendimento da Auditoria, para o aluguel do veículo Classic que ficou à disposição da Câmara para uso exclusivo de janeiro a dezembro de 2008. Segundo o órgão de instrução, como já havia um veículo para os afazeres do Poder Legislativo, desnecessário seria alugar outro, pelo valor de R\$ 34.200,00. Por mais correto que seja o raciocínio do setor de auditoria desta Corte, penso não ser da competência do TCE avaliar a necessidade ou desnecessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 01883/09

dessa contratação, notadamente porque, não me parece desarrazoado o ato e, conseqüentemente, a despesa. Em outras palavras, não cabe, no caso, ao Tribunal, entrar no mérito dessa despesa.

O interessado enviou os RGF's do exercício, porém não comprovou sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral